TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 264201/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: AMILTON KOMNITSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município Irati, exercício 2020 – Despesas com publicidade acima do permitido pela legislação. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pela irregularidade e aplicação de multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Irati de responsabilidade do Sr. AMILTON KOMNITSKI e JORGE DAVID DERBLI PINTO, referente ao exercício de 2020.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 783/23 (peça 22) após o primeiro contraditório, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão de:

a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

Ainda, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ante as justificativas apresentadas pela municipalidade, considerando a possibilidade de suspensão e de parcelamento, sugeriu a ressalva do item.

Considerou também como regularizado o apontamento referente a despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 176/23 (peça 23), concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Da análise detida dos autos, verifico que assiste parcial razão no opinativo da unidade técnica e do Ministério Público ao pugnarem pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas, com aplicação de multa, pelas razões que passo a expor.

a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

A instrução processual apontou como irregularidade a ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo, na Instrução nº 4732/21 (peça 9).

O laudo havia apontado um aporte de R$ 8.004.123,63 (oito milhões, quatro mil cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos) e a instrução evidenciou um aporte de R$ 3.015.180,52 (três milhões, quinze mil cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), resultando em um déficit de R$ 4.988.952,11

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

(quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).

O Município apresentou esclarecimentos, onde o gestor Sr. Jorge Davi Derbli Pinto (peça nº 18) informou que ante a edição da Lei Complementar nº 173/2020, foi instituída a Lei Municipal nº 4862/2020autorizando o gestor a suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e a contribuição adicional do Município ao RPPS. Informou ainda a existência de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de débitos previdenciários (Acordo CADPREV nº 00310/2021).

A unidade técnica, após o contraditório, na Instrução nº 783/23-CGM, constatou que mediante a Lei Municipal nº 4862/20 e com amparo na Lei Complementar nº 173/2020, o pagamento do aporte devido para 2020 foi suspenso e o parcelamento do valor, conforme acordo firmado com o CADPREV.

O parcelamento, conforme informações do SIM-AM, foi registrado regularmente até o exercício de 2022.

Assim, considerando que a suspensão estava respaldada na legislação vigente e que o Município tem realizado o pagamento das parcelas regularmente, restando pendente apenas um pagamento de pequena monta no valor de R$ 791,51 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) conforme levantado pela unidade técnica, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Neste item em particular, ouso discordar da manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A primeira instrução revelou que o Município havia contraído despesas nos oito meses que antecedem o final do mandato sem a devida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

disponibilidade de caixa, em desacordo com o disposto no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Havia ao final do exercício de 2020 um déficit financeiro com origens de Operações de Crédito (R$ 2.936.634,53 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e Recursos Ordinários/Livres (R$ 585.169,74 (quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Em sede de contraditório o Sr. Jorge Davi Derbli Pinto, informou que a operação de crédito decorre de contrato vigente com a Caixa Econômica Federal de R$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais), onde os valores repassados pela caixa são inferiores aos empenhados e que tal incongruência ocorreu devido a saldo financeiro deixado em conta bancária específica em 31/12/2019, que gerou um superávit nesta fonte em 2020.

No que tange à origem Recursos Ordinários/Livres, o gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2021, no montante de R$ 691.809,761 somente da fonte livre, demonstrando ausência de resultado deficitário.

Assim, divergindo da opinião técnica, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

c) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

A unidade técnica no primeiro exame constatou as despesas com publicidade institucional foi superior a média dos últimos três anos, conforme quadro abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	288.959,89
1º e 2º Quadrimestres de 2019	376.828,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	221.929,30
1º e 2º Quadrimestres de 2020	286.417,52

Em defesa, na documentação existente na peça processual nº 18 (páginas 145 a 579), foi possível verificar que parte das liquidações realizadas no 1º e 2º quadrimestre de 2017 para a empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA se referem a despesas com publicidade institucional empenhadas erroneamente no desdobramento 3.3.90.39.90 (serviço de publicidade legal).

Refeitos os cálculos, vê-se que os gatos ficaram na média:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R$)	Inclusão Contraditório (R$)	Valor Líquido(R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	215.640,66	215.640,66
1º e 2º Quadrimestres de 2018	288.959,89	0,00	288.959,89
1º e 2º Quadrimestres de 2019	376.828,00	0,00	376.828,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	221.929,30		**293.809,52**
1º e 2º Quadrimestres de 2020	286.417,52	0,00	286.417,52

Assim, o item pode ser considerado regularizado, com ressalva ante a ao empenho em desdobramento errado.

d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais)

As despesas com publicidade não podem ser feitas no período que antecede o pleito nos termos do art. 73, VI, ‘b’ da Lei Eleitoral.

As informações constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) revelam que o município realizou despesas no período eleitoral, conforme abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	752,00
Setembro	0,00
Outubro	3.850,00
Novembro	1.525,00

Em contraditório, o Prefeito municipal afirma que houve um erro na classificação do desdobramento da despesa e que tais despesas seriam despesas com publicidade legal, o que estaria fora da vedação legal.

Nova análise realizada pela unidade técnica (instrução nº 783/23), evidenciou que parte das despesas (R$ 3.600,00), podem ser consideradas como publicidade legal.

Cerca de R$ 1.775,00 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais), foram gastos com publicidade acerca da campanha de vacinação. Tais despesas podem ser realizadas desde que com autorização da Justiça Eleitoral, conforme Art. 1º, §3º, VIII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Neste sentido a Instrução nº 783/23-CGM (peça 22), apresenta diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, dentre as quais transcrevo:

> "[...] Publicidade institucional. Grave e urgente necessidade pública. Pandemia. [...] 1. Consulta formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, com o objetivo de esclarecer se a crise deflagrada pela Covid– 19 é, ou não, um caso de grave e urgente necessidade pública que autoriza a realização de publicidade institucional nos moldes do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...] 3. O pedido subsidiário de conversão da consulta em petição não pode ser deferido, uma vez que, em eleições municipais, compete originariamente ao juízo eleitoral do município processar o pedido de reconhecimento de grave e urgente necessidade pública, inexistindo, para além da função regulamentar do TSE, a previsão de procedimento judicial ou administrativo de uniformização prévia dos critérios de admissão de propagandas institucionais. [...]" (Ac. de 20.8.2020 na Cta nº 060036246, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

Com fundamento no Prejulgado nº 13, a unidade técnica afirma que o item poderia ser considerado regularizado. Contudo, se considerado este item como regular, implicaria no recalculo do item anterior e conduziria a irregularidade daquele item.

Em que pesem os argumentos tecidos pela unidade técnica, ouso discordar de seu opinativo e do Ministério Público.

A análise dos gastos com publicidade neste caso, não excluirá dos cálculos tal item, que tampouco será considerado regularizado, mas é preciso observar que o exercício em análise abrigava uma situação *sui generes*, a pandemia.

Os gastos com publicidade institucional no período que antecede o pleito não deixarão de ser proibidos e a autorização da Justiça Eleitoral, continua sendo indispensável, apenas é preciso reconhecer que a situação excepcional pode ser levada ao princípio da razoabilidade em razão da pandemia para que o item seja considerado regular com ressalva.

Neste sentido a própria unidade técnica contextualizou o Prejulgado nº 13, *in verbis:*

> "Por sua vez, o Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Prejulgado nº 13, contextualizando que as unidades técnicas devem verificar o cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral no que se refere a gastos com publicidade; que, afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela; que ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente **as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; que não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão**;"
>
> (grifo nosso)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

Assim, adotando o princípio constitucional da razoabilidade, considero que a irregularidade levantada pode ser convertida em ressalva, sem aplicação da multa, com recomendação à Municipalidade para que obtenha junto ao juízo eleitoral, sempre que necessária a autorização para veicular campanha institucional.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Do exposto, **VOTO** para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de **Irati**, exercício de 2020 de responsabilidade do Srs. AMILTON KOMNITSKI e JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Ainda, para que se ressalve, nos termos da fundamentação, as irregularidades apontadas acerca:

(i) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

(ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

(iii) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

(iv) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

> Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2020. Irregularidade: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ressalvas: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais). Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Diante do acurado relato apresentado, em seu voto, pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência, que se circunscreve ao item obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

Segundo consta do voto do ilustre Conselheiro relator,

> Havia ao final do exercício de 2020 um déficit financeiro com origens de Operações de Crédito (R$ 2.936.634,53 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e Recursos Ordinários/Livres (R$ 585.169,74 (quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Em sede de contraditório o Sr. Jorge Davi Derbli Pinto, informou que a operação de crédito decorre de contrato vigente com a Caixa Econômica Federal de R$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais), onde os valores repassados pela caixa são inferiores aos empenhados e que tal incongruência ocorreu devido a saldo financeiro deixado em conta bancária específica em 31/12/2019, que gerou um superávit nesta fonte em 2020. No que tange à origem Recursos Ordinários/Livres, o gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2021, no montante de R$ 691.809,761 somente da fonte livre, demonstrando ausência de resultado deficitário.

Por essas razões, o aludido voto apresenta-se no sentido do parecer prévio pela regularidade, com ressalva, do item em questão.

Nada obstante, a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 783/23-CGM, peça 22) apresenta as seguintes considerações acerca do déficit verificado no primeiro dos referidos agrupamentos de fontes, operações de crédito:

> Em análise aos documentos encaminhados (págs. 9 a 48), observa-se que as justificativas são para a fonte 618, porém, como consta no quadro acima, a fonte que apresentou déficit foi a 606 – EMPREST AGENCIA FOMENTO. Assim, caberia aos responsáveis, referente à fonte 606, a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros (termos de convênio, contratos, etc.) bem como da liberação e ingresso dos recursos (extratos bancários, medições, etc.), em se tratando de os empenhos serem decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício e, caso tenha havido, a comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

> não processados no exercício seguinte, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM

Nota-se, portanto, ser possível que os gestores evidenciem a inexistência do déficit referido – o que poderá inclusive se dar em sede recursal –, mas que, até o momento, isso não foi feito, já que as alegações aduzidas em sua defesa versam sobre fonte (618 – OP CRÉDITO CEF FINISA-PAVIMENTAÇÃO) diversa daquela que apresentou o déficit (606 – EMPREST AGÊNCIA FOMENTO).

Quanto ao segundo grupo de fontes com resultado deficitário, recursos ordinários/livres, eis o teor da análise técnica conclusiva:

> Ante a justificativa apresentada, observa-se que muito embora tenha sido encaminhado, conforme fls. 49 a 51 da peça processual nº 18, a relação de Restos a pagar cancelados em 2021, não constou detalhada a motivação do cancelamento.
>
> Importante destacar que em consulta ao SIM-AM – Saldo de Restos a Pagar 2021, verificou-se que do montante de R$ 691.809,71 de restos a pagar cancelados, R$ 401.009,29 é referente a restos processados, portanto, a princípio, não poderiam ter sido cancelados.
>
> Ressalta-se, por fim, que mesmo que fosse considerado e deduzido o valor cancelado dos restos não processados, no total de R$ 290.800,42, ainda assim, seria insuficiente para cobrir o déficit da origem de Recursos Ordinários/Livres, que foi de R$ 585.169,74.

Assim, embora conste do voto do ilustre Conselheiro relator que “o gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2021, no montante de R$ 691.809,761 somente da fonte livre” (grifo nosso), a informação apresentada pela unidade técnica competente é a de que, do referido valor, apenas R$ 290.800,42 efetivamente correspondem a restos a pagar não processados, cifra insuficiente para a regularização do déficit constatado no agrupamento de fontes em questão.

Logo, a irregularidade em tela foi caracterizada pela CGM na instrução processual e não restou afastada pelos gestores no exercício do contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

A multa administrativa correspondente deverá ser aplicada apenas ao sr. Jorge David Derbli Pinto, visto que, segundo a Instrução 4732/2021 (peça 9), exerceu o cargo de prefeito municipal até 21/12/2020, sendo que o sr. Amilton Komnitski o fez apenas durante os últimos dez dias daquele ano.

Quanto aos demais itens apreciados no voto do ilustre Conselheiro relator, acompanho o seu entendimento.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Irati, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Jorge David Derbli Pinto e Amilton Komnitski, nos termos dos artigos 1º, inciso I, ,[1] e 16, inciso III, alínea "b",[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto no voto do ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto aos seguintes itens: (a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais).

---

[1] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

III. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas Jorge David Derbli Pinto, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[3] em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[5]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

---

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[4] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[5] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

[6] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de **Irati**, exercício de 2020 de responsabilidade do Srs. AMILTON KOMNITSKI e JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – anotar as **ressalvas**, nos termos da fundamentação, as irregularidades apontadas acerca:

(i) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

(iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

(iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYCH